



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 30

LEI Nº 587 DE 22 DE AGOSTO DE 1.997.

" Dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1.998, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Francisco Badaró-MG.

Faço saber que o Povo do Município de Francisco Badaró-MG, através de seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Francisco Badaró-MG, para o exercício de 1.998, será elaborada com base nas diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e da Lei nº 4.320 de 17 de março/64, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei, e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas, nos termos da Constituição Federal e Estadual.

PARÁGRAFO 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1.997, até o mês de junho do ano de elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.997, levando-se em conta:

- I - A expansão do número de contribuintes;
- II- A atualização do Cadastro Técnico do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 31

- III- A Alteração na legislação tributária Municipal;
IV - Melhor execução do Código Tributário.

PARÁGRAFO 2º - Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual, serão fornecidos por Órgão competente da Administração do Governo do Estado na forma / da Lei e em tempo hábil.

PARÁGRAFO 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I b, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades de cada Órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, às despesas de / capital.

Art. 4º - As despesas com pessoal do Município, não poderá ultrapassar no exercício, valor superior a sessenta / por cento (60%) das receitas correntes, consignadas no orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com pessoal abrangerá:

I - O pagamento do pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos e encargos sociais;

II - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados e dos Agentes Polí-
ticos, inclusive encargos sociais.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento, dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa, que poderá constar da Lei do Orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº 32

FRANCISCO BADARÓ - MG

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos disponíveis de que trata o artigo, são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo terceiro da Lei Nº 4.320/64.

Art. 6º - As dotações do Poder Legislativo constarão do Orçamento do Município, apenas como transferências para / despesas correntes, e despesas para transferências de capital, conforme a previsão estabelecida pela Câmara Municipal, através de resolução.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - A manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental será destinada parcela da receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

PARÁGRAFO 1º - Das parcelas transferidas pelo Governo do Estado e da União, mencionados no art. segundo, também se destinarão à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

PARÁGRAFO 2º - Sempre que ocorrer cobrança de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção ao desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos, também se destinará parcela de 25% (vinte e cinco por cento) ao Ensino Fundamental.

Art. 9º - Aos alunos do ensino Pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico, e transporte do pessoal discente, docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 33

PARÁGRAFO 1º - A garantia referida no artigo, não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementar mente, estes direitos aos alunos da rede Estadual de Ensino, medida que a providência se torne necessária de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

PARÁGRAFO 2º - As despesas decorrentes de suplemen tação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos ní veis de Ensino mencionados no caput deste artigo e no pará grafo anterior, poderão correr à conta de percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10º - Quando a rede Oficial de Ensino Funda mental e médio for insuficiente para atender a demanda, po derão ser concedida bolsas de estudo para atendimento suple mentar pela rede particular local ou na localidade mais pró xima.

Art. 11º - A manutenção de bolsas de estudo, é condicionada ao aproveitamento de bolsistas, definido em Lei específica.

CAPÍTULO IV
DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas às Entidades que sejam reconhecidas como de Uti lidade Pública, e que dediquem suas atividades primordial mente, aos programas de assistência ao ensino, à manutenção da saúde às pessoas carentes, à Assistência Social e à Cul tura.

PARÁGRAFO ÚNICO- É condição indispensável que as Entidades beneficiadas não auferam e nem remunerem seus Di retores de qualquer nível.



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 34

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O Orçamento de 1.998 contera:

I - Disponibilidade Orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal, autorizados por Lei;

II - Dispositivos que regionaliza a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - Dotações Orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas dos programas e dos projetos estabelecidos / no Plano Plurianual de Ação Governamental, ao exercício financeiro a que se refira o Orçamento.

Art. 14º - A lei orçamentária, garantirá recursos / destinados à execução de programas de saneamento básico e de prevenção ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda não contemplada no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 15º - A Lei Orçamentária somente consignará / dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas / em atraso.

Art. 16º - Os Órgãos da Administração descentralizados que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos até o dia primeiro de setembro de 1.997.

Art. 17º - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar eminente falta de recursos financeiros que comprometa

Maria D. Figueiro Guita
Prefeita Municipal